



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797553 - SP (2024/0445755-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MATHEUS VIANA FREITAS 78362369515
ADVOGADO : RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
AGRAVADO : SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).

2. Rever o entendimento no sentido de que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797553 - SP (2024/0445755-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MATHEUS VIANA FREITAS 78362369515
ADVOGADO : RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
AGRAVADO : SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1."Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe de 18/06/2021).

2. Rever o entendimento no sentido de que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MATHEUS VIANA FREITAS 78362369515 contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 282-286).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 497):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VENDA DE PRODUTOS EM AMBIENTE VIRTUAL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. Autora pretende o pagamento de valores mensais não repassados a ela entre março de 2.021 e

maio de 2.023, relativos a vendas virtuais de seus produtos na plataforma mantida pela requerida. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Relação de consumo verificada. Inversão do ônus da prova, contudo, que não é automática, sendo reservada a situações em que for “verossímil” a alegação ou houver excessiva dificuldade no cumprimento do encargo probatório (art. 6º, VIII, CDC). Negócio jurídico estabelecido para a venda virtual de produtos e repasse individual dos respectivos valores após descontados os encargos incidentes sobre o preço, que poderiam variar, caso houvesse devolução de mercadorias ou cancelamento de compras. Autora que, apesar de asseverar irregularidades nos repasses, é omissa quanto à efetiva causa de pedir, pois não especifica quais as restrições de preço indevidas, tampouco porque seriam indevidas. Planilhas unilaterais juntadas, com campos ilegíveis, que dispõem valores totais de vendas e deles excluem outros valores sem qualquer lastro contratual, chegando a saldo final que alegadamente denotaria o valor mensal não repassado. 318 laudas de documentos contábeis juntados sem qualquer indicação dos equívocos que lastreariam o pedido condenatório. Requerente que afirma nos autos não ter condições de adivinhar quais vendas ensejaram repasse inferior ao devido. Repasses mensais que representam apenas a somatória de vendas de produtos naquele período, pelo que necessária a indicação dos valores devidos de cada venda a fim de demonstrar que sua somatória seria maior que o valor efetivamente repassado mensalmente, de modo a propiciar o direito de defesa da parte contrária. Autora, no entanto, que, instada a esclarecer se tinha outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, requereu o julgamento antecipado da lide. Ausência de elementos mínimos a demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado. Mero inconformismo e cálculos de adição e subtração. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Sem embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, alega que:

[...] em que pese o teor do Recurso Especial versar e tratar de PROVAS, seu intuito não possui a reanálise das mesmas, mas a discussão a respeito da aplicabilidade do art 373, II, do CPC e do artigo 6º, VIII, do CDC, os quais estão justamente inseridos no âmbito das provas, mas a respeito específico da distribuição do respectivo ônus probatório, primordial para o deslinde processual.

O que se busca, portanto, é sanar uma inarredável falha do Tribunal de piso quando, equivocadamente, dera ao âmago das teses debatidas uma qualificação jurídica desacertada perante uma MERA ALEGAÇÃO defensiva, sendo que na verdade deveria ter exigido o cumprimento do disposto no art 373, II, do CPC e do artigo 6º, VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova e determinando que a parte agravada efetivamente comprovasse que teria repassado os

valores financeiros integrais que a agravante fazia jus perante sua atividade comercial. (fl. 606)

Sustenta, ainda, que:

Temos que o v. Acórdão deixou de observar e aplicar devidamente os ditames contidos no art. 373, II, do CPC e art. 6º, VII, do CDC, proferindo entendimento equivocado de omissão, especialmente por não ter procedido à necessária inversão do ônus da prova e à taxativa conclusão de que não houve o cumprimento do respectivo ônus probatório defensivo, valendo-se a mera alegação como determinante para aquele convencimento quando, na verdade, a inaplicação das normas contidas em lei federal foi fundamental para o julgamento de improcedência da lide, a qual enseja modificação. (fl. 611).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Foram apresentadas contrarrazões (fls.616-622).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

DA SÚMULA 7/STJ

Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual facultam ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. (AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Quanto ao ônus da prova, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 503-507):

Contudo, a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, sendo reservada a situações em que for “verossímil” a alegação ou houver excessiva dificuldade no cumprimento do encargo probatório (art. 6º, VIII, do CDC).

No presente caso, porém, em que pese o evidente desequilíbrio econômico existente entre as partes, não há que se falar em dificuldade no cumprimento do encargo probatório, dado que, se a autora afirma ser credora de R\$ 40.906,93, em razão de “irregularidades”, cabia a ela indicar como chegou a tais valores e quais as cláusulas contratuais descumpridas pela requerida. Em outros termos, cabia a ela demonstrar, frente à contratação e vendas incontroversas, quais os valores a que fazia direito com base

no contrato estabelecido, e não apenas sua expectativa de ganhos.

Entretanto, como se vê, as planilhas juntadas às fls. 45/48, que, por vezes, trazem campos inelegíveis, preenchidos com “#”, dispõem valores totais de vendas e dele excluem valores sem qualquer lastro contratual, chegando a saldo final que alegadamente denotaria o valor mensal não repassado. Da mesma forma, os gráficos de fls. 49/50 dispõem acerca de valores que não encontram nos autos comprovação, lançados unilateralmente pela autora.

Importante destacar-se que, contrariamente ao que defende a autora, as provas juntadas não são bilaterais, já que a diferença entre sua expectativa de ganhos e o que efetivamente a ela foi repassado consta apenas de planilhas e gráficos unilateralmente elaborados.

Os documentos de fls. 62/380, por sua vez, emitidos pela ré, foram obtidos pela autora após reclamação dirigida administrativamente (fls. 51/61), em que a requerida informou que “relatórios gerais” poderiam ser gerados pelo próprio cliente.

A autora, porém, juntou aos autos integralmente tais relatórios, que correspondem a cerca de 318 páginas de conteúdo contábil, sem qualquer indicação dos equívocos que lastreariam o pedido condenatório. Conforme destacado na r. sentença, a autora se “limita a juntar relatórios mensais emitidos da plataforma da empresa ao longo dos ditos 35 meses, e que de fato apontam meses positivos e meses negativos, mas o que se faz é simples conta de soma e subtração e se conclui haver irregularidade. Qual irregularidade? Continuo sem saber”.

Nesse sentido, a ausência de verossimilhança se mostra patente a partir da afirmação da autora, às fls. 417, de que “não dispõe de condição alguma de adivinhar quais vendas ensejaram repasse inferior ao devido, uma vez que tal diferença é oriunda de conduta exclusivamente da parte requerida e de origem desconhecida desta requerente”.

A contratação, no entanto, como visto, não se dava por repasses mensais, representando estes apenas a somatória de vendas de produtos naquele período, pelo que havia que indicar a pretendente quais os valores devidos de cada venda a fim de demonstrar que sua somatória seria maior que o valor efetivamente repassado, sendo descabida a afirmação de que “a presente demanda não versa a respeito de problemas específicos com determinadas vendas consumadas na plataforma, ou seja, não se contestam pedidos específicos ou, conforme consignado pela ré, não se trata de “cobrança indevida que supostamente aconteceu não foi disponibilizado pelo autor”. Na verdade, a narrativa autoral é absolutamente clara ao narrar que houveram divergências perante os REPASSES FINANCEIROS MENSIS da usuária, ou seja, perante as liberações mensais de valores financeiros que lhe recaíram após as respectivas vendas virtuais terem sido consumados”.

A narrativa autoral, assim, não é “absolutamente clara”, como se afirma no recurso, demonstrando a autora, aliás, compreender a questão, já que, às fls. 457, mesmo que de

forma ilustrativa e com valores fictícios, dissertou acerca de irregularidades específicas de cada venda, destacando cada um dos passos necessários à verificação das desconformidades que aponta.

Ao que parece, a recorrente, ao juntar toda a movimentação comercial havida entre as partes, sem qualquer indicação, pretendia que o Juízo analisasse o contrato e a imensa gama de documentos contábeis juntados e descobrisse o que está errado, quais os equívocos nos repasses.

No entanto, estando ausente, como visto, a verossimilhança das alegações e qualquer dificuldade no cumprimento de tal encargo probatório, esta obrigação seguia sendo sua, nos termos do art. 373, I, do CPC, até para que se pudesse propiciar à ré o efetivo direito de defesa, pois, como destacado pelo Juízo, “a prova quanto à irregularidade nas deduções, e porque ditas deduções são irregulares, a gerar o dever de reparação que aqui se reclama, caberia ao autor, que não se desincumbiu de tal ônus”.

Com efeito, em contestação, a requerida impugna as planilhas unilaterais produzidas pela autora e afirma que “o valor da venda devidamente recebido pela parte autora”, alegando não haver nos autos indicação da real inconsistência que teria gerado o prejuízo de R\$ 40.906,93 afirmado na inicial, aduzindo, ainda, a existência de taxas diferenciadas aplicadas em caso de devolução de itens ou cancelamento de compras, diferenças de frete, taxas adicionais, o que, como visto anteriormente, encontra respaldo contratual, havendo ainda a possibilidade de saques prévios ou valores mantidos em conta para uso posterior, o que não foi refutado pela empresa autora.

Ademais, a requerida assevera que os respectivos valores só são creditados após a venda dos produtos, destacando, ainda, prazo de 7 dias úteis em caso de devolução ou reembolso, o que poderia explicar a diferença mensal apontada pela autora, que, em alguns meses, afirma ter recebido menos do que esperava, em outros, mais. Em réplica, porém, em vez de indicar os fatos constitutivos de seu direito, a autora apenas dispôs que a contestação é genérica (não é) e que “a parte ré não apresentou qualquer documento que poderia elucidar de maneira mais clara os fatos” (fls. 415).

De todo modo, havendo impugnação da parte contrária, os cálculos deveriam ser periciados contabilmente por perito judicial, equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, mas a autora, quando instada a esclarecer se tinha outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 427).

Desta forma, contrariamente ao que alega a autora, a presente lide não “é bastante objetiva”, nem o Juízo “se confundiu diante das robustas e complexas provas apresentadas com a causa de pedir principal” (fls. 454), havendo nos autos, em verdade, como destacou o Magistrado de primeiro grau, “simples inconformismo e cálculos de adição e subtração”, sendo o caso, portanto, de manutenção do julgado, desprovido o presente recurso.

Assim, rever o entendimento no sentido de que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, cito:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 373, II, DO CPC. TESE RECURSAL NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE O INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDARIA O NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Sua ocorrência se dá quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.104.794/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022), situação não verificada na hipótese dos autos.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ". (AgInt no AREsp n. 2.575.962/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/11/2024)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.865.257/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. QUOTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, relativo à alegada sub-rogação na aquisição de quotas sociais de empresa, bem como à distribuição do ônus da prova, a fim de excluir tais quotas da partilha com fundamento nos arts. 373, II, do CPC/2015, e 1.659, II, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração do acórdão impugnado, quanto à configuração da sub-rogação e à distribuição do ônus da prova, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

4. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.972.330/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL CONSIDERADA SUFICIENTE (ART. 355, I, DO CPC). DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA (ART. 373, I, DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por acidente de trânsito, no qual se discutem cerceamento de defesa, suficiência das provas documentais, danos morais e materiais e sucumbência.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa por julgamento antecipado sem instrução; (ii) a condenação pode se apoiar em boletim de ocorrência e fotografias, com distribuição do ônus da prova; (iii) é possível excluir ou reduzir o dano moral; (iv) cabe sucumbência recíproca; (v) há dissídio jurisprudencial sobre esses temas.

3. A ausência de audiência de instrução não configura cerceamento de defesa quando o acervo documental é suficiente para formar o convencimento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Rever o juízo de suficiência das provas demanda revolvimento fático, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Revisar a valoração das provas e da distribuição do ônus, quando o Tribunal afirma suficiência do conjunto documental, atrai a Súmula 7/STJ. Tema específico do art. 373, I, do CPC não prequestionado, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
5. A exclusão do dano moral ou a modificação do quantum pressupõe reexame de fatos e provas, somente admitido em hipóteses excepcionais de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica. Incidência da Súmula 7/STJ.
6. A aplicação da sucumbência recíproca demanda nova valoração do grau de êxito das partes, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a mesma matéria não pode ser apreciada pela alínea a por óbice sumular.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.109.738/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Desse modo, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.797.553 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0445755-7

Número de Origem:
10714723520238260100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS VIANA FREITAS 78362369515

ADVOGADO : RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661

AGRAVADO : SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATHEUS VIANA FREITAS 78362369515

ADVOGADO : RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661

AGRAVADO : SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026